



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.425/2010  
Data 25/10/2010 Cts.: 343  
Rubrica:

**Processo nº:** E-12/020.425/2010  
**Autuação:** 25/10/2010  
**Concessionária:** Prolagos  
**Assunto:** Tarifa Social  
**Sessão Regulatória:** 30 de outubro de 2013

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar Cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1155/12<sup>1</sup>, homologada pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 26/07/12.

<sup>1</sup>DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1155 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.425/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Prolagos, como determinado pelo artigo 10, Parágrafo Único, da Deliberação nº. 638/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

- I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- II- Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;
- III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;
- IV - Consumir até 10m<sup>3</sup> de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses;

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

E-12/020.425/2010  
Data 25/10/2010  
Fis.: 344  
Roosevelt B

Cabe destacar, que a supracitada Deliberação, foi embasada no estudo realizado pela FGV, presente no processo de Revisão Quinquenal nº E-12/020.051.2009, que estabeleceu princípios norteadores para implantação da tarifa social, entre eles, que o benefício deveria ser direcionado à residências de baixa renda e limitação de atendimento em até 5% das economias residenciais que consomem até 10m<sup>3</sup>/mês de água.

Por meio de correspondência Carta nº 690/2012, a Prolagos junta exemplares de jornais de circulação na área da concessão, com publicação dos requisitos de

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º.

IV - Ultrapassar o consumo de 10m<sup>3</sup>, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 10 da Deliberação n.º 638, de 27 de outubro de 2010, ou seja; 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m<sup>3</sup>/mês.

Artigo 6º A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse de recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º. 41. 974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Revisor; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira ; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal





enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, em cumprimento ao art. 4º da supracitada Deliberação.

À folha 186, consta Ofício CC nº 1613/2012, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, indagando a AGENERSA *"se quando da instituição da Tarifa Social (...), houve prévia anuência e autorização do Poder Concedente, bem como análise do impacto econômico-financeiro no contrato de concessão."*

Em resposta à Casa Civil, esta Agência respondeu no sentido de informar que a Tarifa Social foi proposta no art. 10, da Deliberação AGENERSA nº 638/2010 no âmbito da 2ª revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, ressaltando que para aprovação, obteve aprovação do Poder Concedente à época.

Às folhas 239/241, através da Carta nº 230/2013, a Concessionária, em obediência ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, informa que *"só obteve êxito no cadastramento de 13 usuários, (...) observou que uma das maiores dificuldades encontradas (...), foi o atendimento à exigência de comprovação de qualquer extensão de área construída da moradia."* (grifo como no original)

Deste modo, propõe ajustes quanto às exigências para cadastramento de beneficiários, sugerindo que o item II do art. 1º, qual seja:

*II- Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;*

Passe a ter a seguinte redação:

*II- Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.*

Por meio de Nota Técnica de fl. 321, a CAPET analisa as faturas encaminhadas pela Prolagos e atualiza o número de clientes inscritos no Programa da Tarifa Social, totalizando 21 usuários cadastrados.



Por fim, entende que a inclusão deste novo critério proposto pela Concessionária poderá aumentar a população de beneficiados.

Em seu parecer, a CASAN informa estar de acordo que o inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 1155/2012, sofra a mesma modificação realizada no inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 1154/2012, referindo-se ao processo de mesmo objeto da Concessionária Águas de Juturnaíba.

A Procuradoria, após breve relato do processo, entende que a nova redação proposta pela concessionária é mais extensiva e possibilitará o pleno atendimento de mais usuários necessitados do benefício.

Sendo assim, opina pela redação sugerida pela CASAN, a saber:

*"Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, e/ou Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses."*

Por fim, verifica que a Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Concessionária.

Em Razões Finais, a Prolagos requer seja dado como cumprida a implantação da Tarifa Social, nos termos dos Pareceres da CAPET e Procuradoria, requerendo mais, sejam flexibilizados os critérios para obtenção da tarifa social pelos usuários.

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator





Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.425/2010  
Data 25/10/2010 nº.: 347  
Rubrica:

---

Processo nº:	E-12/020.425/2010
Autuação:	25/10/2010
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Tarifa Social
Sessão Regulatória:	30 de outubro de 2013

---

### VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1155/12, referente a implantação da Tarifa Social no âmbito da Concessão da Prolagos.

Preliminarmente, a título de observação, destaco que após a publicação da Deliberação em referência, a Secretaria de Estado da Casa Civil arguiu esta Agência acerca de prévia anuência do Poder Concedente referente ao caso em tela, sendo prontamente informada que a Tarifa Social foi proposta no Art. 10<sup>1</sup>, da Deliberação AGENERSA nº 638/2010 no âmbito da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, obtendo naquele processo, aprovação do Poder Concedente.

Durante a instrução processual foi possível observar que o número de beneficiados com a implantação da Tarifa Social, a saber, 21 economias, foi muito aquém da meta estabelecida na Deliberação AGENERSA nº 638/2010 no âmbito da Revisão Quinquenal, qual seja, 5% dos consumidores domiciliares com consumo até 10 m<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 10 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem como a redução do consumo mínimo comercial de 20 m<sup>3</sup>/mês para 10 m<sup>3</sup>/mês, conforme o Anexo IV-A, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja **quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10 m<sup>3</sup> por mês**, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Diretor, após estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, Concessionária e Poderes Concedentes. (meu grifo)

Parágrafo único - Determinar que a CASAN – Câmara Técnica de Saneamento proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com a Concessionária e os Poderes Concedentes, os critérios que definirão a inclusão de clientes na tarifa social.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.425/2010  
Data 15/10/2010 Cls.: 348  
Rubrica:

Cabe registrar que, segundo a Concessionária, a porcentagem determinada não foi alcançada, porque *"uma das maiores dificuldades encontradas (...), foi o atendimento à exigência de comprovação de qualquer extensão de área construída da moradia."* (grifo como no original)

Por isso, e em obediência ao Art. 2º da Deliberação nº 1155/2012, sugeriu que o inciso II do Art. 1º, passe a ter a seguinte redação:

*II- Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.*

Concordando com a Concessionária, a CAPET relatou que essa nova redação poderá aumentar a população de beneficiados e a CASAN, referindo-se ao Processo de Tarifa Social<sup>2</sup> da Concessionária Águas de Juturnaíba, sugeriu a mesma redação deliberada em 29/08/13, em relação ao inciso II do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012. *In verbis*:

*"Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses."*

Diante da proposta supracitada, me associo aos pareceres das Câmaras Técnicas e ao parecer da Procuradoria, que com base no princípio da Autotutela também mostrou consonância com a redação sugerida pela CASAN, considerando que Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Prolagos.

<sup>2</sup> Processo nº E-12/020.293/2010 - Apreciado pelo CODIR em 29 de agosto de 2013.





Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-121020-425/2010  
Data 25/10/2010 Cts.: 349  
Rubrica:

Ultrapassada essa questão, entendo ser necessário, tratar do que foi observado e alertado pela CAPET na fase instrutória para a implantação da Tarifa Social:

*"(...) Lembremos que o valor da tarifa social, exarado do processo de revisão quinquenal e dentro de nova estrutura tarifária em cascata, possui subsídios cruzados já previstos. Caso não haja contemplados pelo benefício proposto, haverá um ganho extra não previsto." (meus grifos)*

Segundo informação da CASAN, a Prolagos tem em média 49.500 economias que consomem até 10 m<sup>3</sup>/mês, portanto, 5% deste valor corresponde em média, 2.475 clientes. Logo, o quantum de 21 economias, ora atendidas, não chegam a 1% desta meta.

Assim, é possível concluir que a Concessionária vem obtendo ganho extra não previsto, desde a aprovação da nova estrutura tarifária em cascata, quando foi incluída a Tarifa Social, conforme Art.10 da Deliberação AGENERSA nº 638/2010, publicada em 27 de outubro de 2012.

Vale ressaltar, ainda, que a CAPET tem a incumbência de efetuar os cálculos desses ganhos obtidos pela Concessionária no que se refere a Tarifa Social, conforme Art. 7<sup>o</sup> da Deliberação em análise, ou seja, estabelecer a defasagem desses valores entre a data prevista e a data da implantação efetiva da Tarifa Social e a defasagem entre a meta de 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m<sup>3</sup>/mês e o total de consumidores alcançados, de fato, pela Tarifa Social.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

<sup>3</sup> Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

**Serviço Público Estadual**

**Processo nº** E-121020.425/2010

**Data** 25/10/2010 **Fls.:** 360

**Rubrica**

Art. 1º. Por autotutela, alterar o inciso II do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Determinar que a CAPET calcule o valor monetário relativo ao ganho extra não previsto, conforme fundamentado no voto, e que este valor seja levado à conta da Terceira Revisão Quinquenal.

Art. 3º. Considerar que Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Concessionária Prolagos.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público F.

Processo nº E-12/020.425/2010

Data 25/10/2010 nº.: 351

Rubrica: 

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1799

DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TARIFA SOCIAL**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.425/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º-** Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

**Art. 2º-** Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos obtidos pela Concessionária em função do não atingimento da meta de 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m<sup>3</sup>/mês, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.



**Art. 3º**- Considerar que a Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Concessionária Prolagos.

**Serviço Público Estadual**

**Processo nº E-121020.425/2010**

**Data 25 / 10 / 2010** **Fls.: 352**

**Rubrica:** 

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

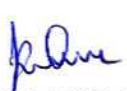
**Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013**

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator

  
**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**  
Vogal